



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.905 - RS (2018/0295085-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORES** : ELTON AIRTON ZIELKE E OUTRO(S) - RS017574  
MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584  
ALESSANDRA FLORES WAGNER - RS046259  
DANIELA FERNANDA COSTA - RS034422  
MILENE SCOP - RS054549  
ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418  
CLAUDIA RUZICKI KREMER - RS051095  
NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA - RS041989  
JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI - RS069436  
DÉBORA CARVALHO DE SOUZA - RS074290  
MARILIA VIEIRA BUENO - RS0050775  
PATRICIA NEVES PEREIRA - RS0033117  
ANA SABRINA SILVEIRA MARTINS - RS0052861  
**AGRAVADO** : MARIO VARGAS DE MORAES  
**AGRAVADO** : PAULO ANTONIO MARQUES MACIEL  
**AGRAVADO** : AMADO SOARES DE MELLO  
**AGRAVADO** : NEIVA BRITO PINTO  
**AGRAVADO** : LEOPOLDO ENGELSDORFF  
**ADVOGADOS** : VITAL MOACIR DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS007028  
MANOEL DEODORO DA SILVEIRA - RS009560

### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NO FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS. CULPA DA PARTE EXECUTADA. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.336.026/PE), COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS. OFENSA AO ART. 535, II. DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, o Tribunal **a quo** manteve a decisão que afastara a tese de prescrição, ao fundamento de que o atraso na abertura da fase de cumprimento da sentença dera-se em razão da demora da parte executada, ora agravante, em fornecer os dados necessários para a feitura dos cálculos pertinentes.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, inciso II, do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

IV. A conclusão do acórdão recorrido apresenta-se em harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada, em sede de Recurso Especial repetitivo, com modulação de efeitos, no sentido de que, em relação às ações transitadas em julgado até 17/03/2016, nas quais havia necessidade, para seu cumprimento, do fornecimento, pelo executado, de documentos ou fichas financeiras, no regime anterior à inovação promovida pela Lei 10.444/2002, o prazo de prescrição da pretensão executória somente começa a correr a partir de 30/06/2017 (STJ, EDcl no REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/06/2018).

V. Considerando-se os argumentos da parte recorrente – no sentido de que "não se está a aguardar o fornecimento de documentos ou fichas financeiras" –, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível acolher a alegação de ofensa aos dispositivos de lei federal ventilados nas razões de Recurso Especial, o que, efetivamente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

VI. Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.905 - RS (2018/0295085-5)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, contra decisão de minha lavra, publicada em 21/11/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em 25/09/2018, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do referido Estado, assim ementado:

'AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO LIMINARMENTE NEGADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO IMPLEMENTADA.

1.A negativa liminar de seguimento ao agravo de instrumento encontra previsão expressa no art. 557, caput, do CPC, sempre que o recurso seja manifestamente improcedente, em confronto com entendimento jurisprudencial dominante ou súmula de Tribunais.

Na espécie, correta a decisão singular que afastou a alegada prescrição executória, de acordo com o entendimento unânime desta Câmara.

Reprodução da inconformidade. Razões não suficientes para justificar a reforma.

2. A prescrição da pretensão executiva não resta configurada quando a demora para a propositura da execução dá-se por conduta atribuível ao executado e por causas inerentes ao mecanismo judicial.

Tendo sido determinada a liquidação, essa é fase do processo de conhecimento, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido, sendo que o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando encerrada tal fase.

3.Desnecessária a indicação de todos os fundamentos legais eventualmente incidentes no caso, bastando invocar os fundamentos jurídicos suficientes para embasar a decisão, proferida à vista de precedentes da Corte.

Agravo interno improvido' (fl. 190e).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (fls. 216/220e). No Recurso Especial, interposto com base na alínea **a** do permissivo constitucional, alega-se violação ao art. 535, II, do CPC/73, assim como aos arts. 475-B CPC/73, 197 a 204, 884, 885 e 886 do Código Civil, e 1º do Decreto 20.910/1932 sustentando, em síntese, o seguinte:

'Isso porque deixou de aclarar o Tribunal regional a controvérsia acerca (a) da inexistência, *in casu*, de fase de liquidação de sentença, tendo em vista tratar-se de execução a ser realizada mediante simples cálculos aritméticos e (b) que as diligências tendentes à obtenção de fichas financeiras para realização do cálculo não se constituem em causa legal da interrupção do lapso prescricional, que seque tendo como termo a quo a data do trânsito em julgado da sentença e (c) negando-se a realizar o necessário prequestionamento da matéria federal, com vistas a ensejar o acesso às instâncias extraordinárias de jurisdição.

Ora, se não há fase liquidatária, não há que se falar em alteração do marco inicial da contagem do prazo prescricional. E sendo as causas suspensivas e interruptivas da prescrição previstas taxativamente no diploma processual civil pátrio, as diligências para obtenção de fichas financeiras não interrompem nem suspendem a fluência da prescrição, incidindo, na espécie, a disciplina instituída pelo art. 475- B do CPC.

O Tribunal regional, não obstante expressamente provocado, omitiu-se em analisar tais aspectos, de vital interesse para a solução do litígio e indispensáveis ao acesso do ente público à instância extraordinária de jurisdição.

(...)

O julgado ora embargado considerou, para afastar a prescrição, que a parte não teria como promover a execução senão a partir do momento em que o executado trouxe aos autos os demonstrativos financeiros necessários à elaboração dos cálculos, o que restou por modificar o termo *a quo* da contagem prescricional.

Todavia, nas hipóteses em que a execução, como no caso dos autos, é realizada mediante simples cálculos aritméticos, o atraso ou dificuldade na obtenção de documentos (fichas financeiras, por exemplo) não altera o termo inicial da prescrição da pretensão executória, posto que, ainda que tais documentos estejam em poder do executado, cumpre ao exequente requisitar ao juiz para que os apresente, nos termos do artigo 475-B, §§ 1º e 2º, do Diploma Processual Civil, *in verbis*:

(...)

Importante registrar que, ao contrário do quanto referido no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão regional recorrido, verifica-se a inexistência, *in casu*, de fase de liquidação de sentença, tendo em vista tratar-se de execução a ser realizada mediante simples cálculos aritméticos. No mesmo compasso, as diligências tendentes à obtenção de fichas financeiras para realização do cálculo não se constituem em incidente de liquidação e, portanto, não se caracterizam como causa legal da interrupção do lapso prescricional, que segue tendo como termo a quo a data do trânsito em julgado da sentença.

De fato, a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil suprimiu a liquidação por Cálculos, de forma a tornar o processo sincrético e dinâmico, com a simples elaboração da memória do cálculo pelo credor, o que não configura procedimento de liquidação.

Ora, sendo suficiente para a apuração do quantum debeatur a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação de sentença. E se não há fase liquidatária, não há alteração do marco inicial da contagem do prazo prescricional.

(...)

As decisões colacionadas evidenciam o afastamento da aplicação do princípio da *actio nata* para aferição da prescrição da pretensão executiva sempre que a execução se der por mero cálculo aritmético, preconizando que, para a sua caracterização, basta o transcurso do prazo contado a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda.

Outrossim, importa reconhecer que a inércia não possui feição unicamente omissiva. Com efeito, configura inércia não só omitir-se em praticar o ato processual no momento oportuno, como também efetuar a prática de atos no processo em desconformidade com o preceito legal.

Justamente esse o caso dos autos. A parte ora recorrida efetuou a prática de uma série de atos em descompasso com o que estabelece o art. 475-B do CPC, deixando, assim, de promover a execução dentro do quinquênio legal.

Em vista disso, sua inércia, *in casu*, assume feição comissiva, por ter praticado atos sem utilidade para o processo e em desconformidade com os preceitos legais. Não por outra razão, a consequência desse seu comportamento não poderia ser outra que não o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva.

Gize-se: a falta de documentos para a elaboração dos Cálculos se resolve por meio da utilização da faculdade que disponibiliza o art. 475-B do CPC. Ademais, o atraso no fornecimento de documentos e/ou fichas financeiras não configura demora ou entrave da máquina do Poder Judiciário.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, as causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição encontram-se dispostas expressamente em lei, descritas nos artigos 197 a 204 do Código Civil e, para o caso específico da execução em comento, nos artigos 219 e 617 do CPC. Sua previsão é *numerus clausus*, vedando a inclusão de novas hipóteses ao alvedrio do julgador e tampouco admitida sua alteração por convenção das partes, conforme determinado no artigo 192 do CC.

Estes argumentos são suficientes para evidenciar o equívoco da decisão ora recorrida, sob pena de negar-se vigência à lei federal.

Destarte, cumpre observar o lapso prescricional estabelecido pelo Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que esta Augusta Corte já pacificou entendimento no sentido de que o atraso na obtenção de demonstrativos, fichas e demais documentos não tem o condão de alterar o termo inicial da contagem do prazo prescricional, não configurando incidente de liquidação, sobretudo diante do estabelecido no art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos há o transcurso do prazo de cinco anos para que a parte credora execute a Fazenda Pública nos termos do artigo 730 do CPC, conforme previsão do Decreto nº 20.910/32.

Há que se considerar que à parte credora cabe diligenciar para a satisfação do seu crédito, nos termos do art. 475-B da Lei de Ritos. E não há alteração do marco inicial da prescrição, que remanesce sendo a data do trânsito em julgado da sentença ordinária.

Assim, evidencia-se que se operou a prescrição da pretensão executiva da demandante, pelo que deveria ter sido determinada a extinção do feito com base no art. 269, inciso IV do CPC.

Entendimento contrário, repise-se, seria brindar à inércia da parte autora em fazer valer um direito seu, que somente a ela compete exigir, desde que DENTRO DO PRAZO QUE A LEI ESTIPULA. A inobservância disso resulta na perda da pretensão, nos estritos limites legais, precisamente ao teor do artigo 189 do CC' (fls. 229/238e).

Requer, por fim, 'seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que: a) seja anulado o acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração; b) julgando procedente o presente Recurso Especial, reformando, na íntegra, a decisão regional que não reconheceu a prescrição da pretensão executória' (fls. 238/239e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 245/255e), o Recurso Especial foi inadmitido, pelo Tribunal de origem (fls. 264/275e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 280/304e). Contraminuta a fls. 307/315e.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, em relação ao art. 535, II, do CPC/73, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

No mérito propriamente dito, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que, em relação às ações transitadas em julgado até 17/03/2016, nas quais havia necessidade, para seu cumprimento, do fornecimento, pelo executado, de documentos ou fichas financeiras, no regime anterior à inovação promovida pela Lei 10.444/2002, o prazo de prescrição da pretensão executória somente começa a correr a partir de 30/06/2017.

Senão, vejamos:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. DOCUMENTOS EM POSSE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO EM JUÍZO. RESP N. 1.336.026/PE. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS NOS EDCL.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.336.026/PE, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, declarou não haver necessidade de uma fase prévia à execução contra a Fazenda para acerto do valor a partir de documento em posse da Administração Pública após a vigência da Lei n. 10.444/2002.

2. '[...] **as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para**





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017'** (EDcl no REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018).

3. Agravo interno provido, para negar provimento ao recurso especial da parte ex adversa' (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 630.297/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2018).

**'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. FICHAS FINANCEIRAS. RESP 1336026. TEMA 880. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À 17.3.2016. PRAZO PRESCRICIONAL A SER CONTADO A PARTIR DE 30.6.2017.**

I - Alega a parte embargante que não teria sido aplicada no acórdão embargado a modulação dos efeitos prevista para o julgamento do repetitivo utilizado como fundamento do acórdão. Realmente a modulação dos efeitos não foi observada no acórdão embargado.

II - Segundo o julgamento proferido nos embargos de declaração opostos no REsp 1336026, a modulação dos efeitos deve ser da seguinte forma: 'para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017'

III - No caso dos autos a decisão exequenda transitou em julgado em 7.3.2005. Conforme consta no seguinte trecho do acórdão: 'Em suas razões, o IPERGS alegou, em síntese, que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executiva no caso concreto, uma vez que houve inércia da parte autora, terido o feito transitado em julgado em 07/03/2005 e a inicial executiva efetivada em 16/12/2011, de modo que transcorreu o prazo de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32'

IV - No acórdão recorrido, objeto do recurso especial, consignou-se também que foram requeridas as fichas financeiras e que não houve inércia da parte exequente.

V - Assim, no caso dos autos, em conformidade com o





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**juízo proferido no recurso especial repetitivo o prazo prescricional para a execução conta-se de 30.6.2017.**

VI - Embargos de declaração acolhidos nos termos da fundamentação' (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 631.103/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2018).

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DA CONTROVÉRSIA, APESAR DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. CABIMENTO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGUARDADO DE DOCUMENTOS EM PODER DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. RESP REPETITIVO 1.336.026/PE. **MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DE 17/3/2016. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. (...).

3. A aplicabilidade da Súmula 7/STJ à espécie dependeu da confirmação da tese descrita na letra 'a'. Essa, de conteúdo exclusivamente jurídico, tem sentido distinto do posicionamento adotado no AgRg no AREsp 360.921/MA, indicado como paradigma pela embargante, qual seja: '[...] o não fornecimento de elementos de cálculo em poder do devedor não resulta em interrupção do prazo prescricional da pretensão executória'.

4. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.336.026/PE, analisado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, registrou que, com a vigência da Lei n. 10.444/2002, a qual incluiu o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, o acerto do valor da condenação carente de simples cálculos aritméticos perdeu a natureza de liquidação. Ademais, com a possibilidade de reputar-se correta a conta do credor na hipótese de não entrega pelo devedor dos dados em seu poder, não mais existe justificativa para o retardamento da ação executiva.

**5. No exame de embargos declaratórios opostos contra esse julgado, aquele órgão julgador, a par de correções e esclarecimentos, promoveu a modulação dos efeitos da decisão com base no art. 927, § 3º, do CPC/2015, consignando que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017.

6. No caso, o trânsito em julgado da decisão exequenda operou-se antes de 17/3/2016, no que resulta a não ocorrência da prescrição.

7. Embargos de divergência a que se nega provimento' (STJ, EAREsp 668.582/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/08/2018).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. **EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO FORNECIMENTO DOS ELEMENTOS DE CÁLCULO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS NO RESP 1.336.026/PE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. COMPENSAÇÃO. INCREMENTO DOS VENCIMENTOS PELA LEI 8.627/1993. SÚMULA 267/STF. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS CRIADOS POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE NO MESMO SENTIDO DA SEGUNDA TURMA (RESP 1.739.147/SP, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN. SESSÃO DE 19.6.2018, AINDA NÃO PUBLICADO).**

1. Trata-se de Recurso Especial em Embargos à Execução Individual de Ação Coletiva em que se discute, além de questões de compensação por reestruturação da carreira, repercussão da demora no fornecimento de elementos de cálculo pelo executado na contagem do prazo prescricional da Execução.

**PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO**

2. A compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017), exarada sob o rito dos recursos repetitivos, é a seguinte: 'A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos perante a administração ou junto a terceiros'.

3. **Apreciando Embargos de Declaração no mencionado recurso, a Primeira Seção decidiu, na sessão de julgamento de 13.6.2018, modular os efeitos da decisão utilizando como marco temporal de aplicação da resolução da controvérsia o dia 30.6.2017, data da publicação do acórdão, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015, de forma que, para as decisões transitadas em julgado até 30/6/2017 que estejam dependendo do fornecimento pelo executado de documentos e fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional para a propositura da execução conta-se a partir de 1º/7/2017.**

4. Não está prescrita a pretensão executória, haja vista o entendimento firmado pelo STJ, as alegações da União de que o trânsito em julgado ocorreu em 1999 e de que a Execução foi ajuizada em 2012 e, por fim, a premissa fática fixada na origem no sentido de ter ocorrido a demora no fornecimento dos elementos para liquidação do título judicial.

(...)

14. Recurso Especial parcialmente provido para determinar a compensação do reajuste de 28,86% com o incremento dos vencimentos fundado na Lei 8.627/1993' (STJ, REsp 1.734.311/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2018).

Uma vez que, na espécie, a decisão judicial objeto da execução transitou em julgado, segundo afirma o próprio recorrente à fl. 3e, em 26/11/2007 – antes, portanto, de 30/06/2017 –, tem-se por inócua a prescrição. Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial" (fls. 333/341e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A despeito do assinalado pela e. Ministra Relatora, insiste-se em dizer que o acórdão objeto do recurso especial interposto pelo Ente Público realmente violou a norma contida no artigo 535 do CPC/1973.

Isso porque, apesar de o Ente Público ter oposto os cabíveis embargos de declaração, a egrégia Corte Estadual se manteve silente a respeito de questões relevantes ao melhor deslinde do caso, notadamente com relação aos seguintes aspectos: (I) que inexistia processo de liquidação na hipótese, seja por arbitramento ou por artigos; (II) que o atraso ou a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dificuldade na obtenção de documentos (fichas financeiras, por exemplo) não altera o termo inicial da prescrição da pretensão executória, já que cumpre ao exequente diligenciar no sentido de obtê-los, consoante previam os §§ 1.º e 2.º do artigo 475-B do CPC/1973 e está consolidado na jurisprudência da Superior Instância; (III) que as causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição são taxativas, estando previstas nos artigos 197 a 204 do Código Civil e, quanto à execução em comento, nos artigos 219 e 617 do CPC/1973; e (IV) que não houve pronunciamento explícito sobre as questões federais suscitadas.

Diante do recurso integrativo oposto pelo Ente Público, o Tribunal a quo limitou-se, em síntese, a afirmar de forma genérica que não são cabíveis embargos declaratórios quando não se constata omissões.

No entanto, as razões apresentadas pelo ora Agravante foram suficientemente claras ao sustentar que o acórdão regional que julgou os aclaratórios opostos com notório propósito de prequestionamento e esclarecimento era nulo, porquanto deixou de enfrentar questão fundamental à tese vertida pelo recorrente, a de que inexistia fase de liquidação quando é possível apurar o crédito mediante simples cálculos aritméticos, o que se apresenta no caso em apreço, assim como quanto ao fato de que as diligências tendentes à obtenção de fichas financeiras para a realização do cálculo não se constituem em causa de interrupção ou suspensão do lapso prescricional, conforme a firme jurisprudência dessa e. Corte Superior, inclusive de acordo com a tese fixada por ocasião do julgamento do recurso repetitivo, REsp 1.336.026/PE.

Assim, desponta cristalina a insuficiente prestação jurisdicional ocorrida, a violar o artigo 535 do CPC/1973, sendo, por isso, imperiosa a necessidade de os autos retornarem à origem para novo julgamento.

### 3. DA NÃO APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS REALIZADA NO TEMA 880/STJ PARA O CASO EM QUE A EXECUÇÃO JÁ TENHA SIDO APRESENTADA

A decisão singular, objeto do presente agravo interno, embora não tenha expressamente consignado que os efeitos da decisão proferida no bojo do representativo da controvérsia (REsp n. 1.336.026/PE) foram modulados a partir de 30/6/17, citou precedentes nesse sentido, ou seja, de que a modulação alcançou apenas as situações de decisões transitadas em julgado na vigência do CPC/1973 (até 17/3/2016) cujo ingresso da execução/cumprimento de sentença ainda esteja pendente do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras.

Isso porque, consoante retira-se do item 10 da Ementa do Acórdão proferido no REsp 1.336.026/PE, a modulação aplica-se para: as decisões 1) transitadas em julgado até a data de 17/3/2016; 2) que dependam do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras; e, 3) que ainda não tenham ingressado com a execução.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejamos:

'10. Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017.' (Grifou-se)

Diante do hialino teor do enunciado, os efeitos modulatórios a contar de 30/06/2017 incidem apenas nos casos de decisões transitadas em julgado até 17/03/2016 e que estejam na pendência de fornecimento de fichas financeiras pelo executado para o ingresso de cumprimento de sentença, situação inócurrenre *in casu*, eis que, tanto o trânsito em julgado, bem como o ajuizamento do pedido executivo, ocorreram na égide do Código de Processo Civil de 1973.

A exegese integrativa entre o julgamento que firmou a tese no recurso representativo de controvérsia e o que modulou os efeitos da decisão no primeiro não indica a restrição de aplicação da tese para o interregno temporal posterior a março de 2016, tal como se entendeu na decisão recorrida, pois, caso contrário, estar-se-á invalidando o reconhecimento do instituto da prescrição a todos feitos passíveis de extinção pelo decurso do lapso prescricional transitados em julgado a contar de março de 2002 até março de 2016, criando-se verdadeira marco suspensivo, algo que nem a lei fez.

Importa ressaltar o emprego na fixação da modulação da expressão "e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença", porquanto, sabe-se que o cumprimento de sentença é instituto advindo com o Código de Processo Civil de 2015 no que atine à Fazenda Pública, portanto indica que a intenção do julgador era versar sobre os casos em que ainda não houve o ajuizamento da pretensão de compelir o ente público a cumprir a obrigação de pagar, haja vista que a codificação anterior previa o rito previsto no artigo 730 e seguintes. Tal intenção também se mostra evidente na escolha do tempo verbal utilizado - 'estejam dependendo, para ingressar' - ou seja, que no momento da modulação (30/06/2017) ainda não haviam ingressado com a execução/cumprimento de sentença.

Assim, difere do caso aqui em análise, na medida em que não se está a aguardar o fornecimento de documentos ou fichas financeiras, porquanto já proposta a execução.

Ademais, importa ressaltar que não se pretende a revisão do conjunto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático- probatório do processo, uma vez que o fato correspondente ao momento do trânsito em julgado e da apresentação da execução não foi objeto de controvérsia no presente caso, motivo pelo qual, por cautela, afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, com a devida vênia, entende o agravante que a decisão merece reconsideração ou reforma, pois aplicou a *ratio decidendi* de um precedente vinculante para uma circunstância diversa daquela enfrentada no representativo da controvérsia e na respectiva decisão modulatória de efeitos" (fls. 348/350e).

Ao final, requer seja "o presente Agravo Interno conhecido e provido, reconsiderando-se ou reformando-se a decisão monocrática fustigada, de modo que seja dado integral provimento ao Recurso Especial fazendário" (fl. 350e).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 354/360e), pugnando pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.905 - RS (2018/0295085-5)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** A presente irresignação não merece acolhida.

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve a decisão que afastara a tese de prescrição, ao fundamento de que o atraso na abertura da fase de cumprimento da sentença dera-se em razão da demora da parte executada, ora agravante, em fornecer os dados necessários para a feitura dos cálculos pertinentes.

Eis a ementa do acórdão:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO LIMINARMENTE NEGADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO IMPLEMENTADA.

1.A negativa liminar de seguimento ao agravo de instrumento encontra previsão expressa no art. 557, caput, do CPC, sempre que o recurso seja manifestamente improcedente, em confronto com entendimento jurisprudencial dominante ou súmula de Tribunais.

Na espécie, correta a decisão singular que afastou a alegada prescrição executória, de acordo com o entendimento unânime desta Câmara.

Reprodução da inconformidade. Razões não suficientes para justificar a reforma.

2. A prescrição da pretensão executiva não resta configurada quando a demora para a propositura da execução dá-se por conduta atribuível ao executado e por causas inerentes ao mecanismo judicial.

Tendo sido determinada a liquidação, essa é fase do processo de conhecimento, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido, sendo que o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando encerrada tal fase.

3.Desnecessária a indicação de todos os fundamentos legais eventualmente incidentes no caso, bastando invocar os fundamentos jurídicos suficientes para embasar a decisão, proferida à vista de precedentes da Corte.

Agravo interno improvido" (fl. 190e).

Do voto condutor do julgado transcrevo o seguinte excerto, que bem demonstra os fundamentos que prevaleceram, na hipótese:





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No caso sob exame, apesar de já haver transcorrido cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da execução, não se pode atribuir à parte exequente qualquer inércia. O caderno probatório evidenciou que a parte credora, durante este lapso temporal, estava diligenciando na obtenção de documentos a fim de possibilitar a liquidação pela Contadoria, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme faculta o artigo 475-B, §3º, do CPC.

Além disso, foi deflagrada fase de liquidação de sentença, uma vez que os documentos essenciais ao cálculo estavam em poder do executado, não tendo a parte acesso a eles, até mesmo porque o portal do servidor RHE só contém informações a partir de janeiro de 2005 e várias das parcelas aqui cobradas são anteriores.

Desse modo, aplica-se ao caso o artigo 475-B, §1º do CPC, no sentido de que dispõe: 'Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.'

Assim, consoante o princípio da *actio nata*, se considera a prescrição, para promover a execução, não do trânsito em julgado da sentença, mas sim da data do efetivo conhecimento, pelo credor, dos documentos indispensáveis à realização do cálculo. É desse marco temporal que o credor pode demandar judicialmente a satisfação de seu crédito" (fl. 193e).

Os Embargos Declaratórios, opostos pelo ora agravante, foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO IMPLEMENTADA. PREQUESTIONAMENTO REEDITADO.

1. Ausente omissão, obscuridade ou contradição no aresto.

2. Prequestionamento. Formulado no agravo interno e já apreciado no seu julgamento.

Embargos declaratórios desacolhidos" (fl. 217e).

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendida.

Assim, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC"** (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 867.165/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

**1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.**

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

Conforme exposto na decisão agravada, a conclusão do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada, em sede de Recurso Especial repetitivo, com modulação de efeitos, no sentido de que, em relação às ações transitadas em julgado até 17/03/2016, nas quais havia necessidade, para seu cumprimento, do fornecimento, pelo executado, de documentos ou fichas financeiras, no regime anterior à inovação promovida pela Lei 10.444/2002, o prazo de prescrição da pretensão executória somente começa a correr a partir de 30/06/2017.

Senão, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS PELO ENTE PÚBLICO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUANTO À APLICAÇÃO DESTE PRECEDENTE ÀS DEMANDAS QUE CONTENHAM GRANDE NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUÍDOS. OBSCURIDADE EXISTENTE NA TESE FIRMADA QUANDO INSERIDA A EXPRESSÃO 'TERCEIROS'. OBSCURIDADE QUANTO À ATRIBUIÇÃO DO EFEITO À EXPRESSÃO LEGAL DE QUE O JUIZ 'PODERÁ REQUISITAR' OS DADOS. VÍCIOS SANADOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE, JULGADOS SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 E DO ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O julgamento deste recurso especial, sob a sistemática dos repetitivos, faz-se na vigência do regramento contido no CPC/1973 e circunscreve-se aos efeitos da demora no fornecimento pelo ente público devedor de documentos (fichas financeiras) para a feitura dos cálculos exequendos, não abrangendo a situação de terceiros que estejam obrigados nesse particular.

2. Independentemente de tratar-se, ou não, de execução com grande número de substituídos, aplica-se a tese firmada neste voto, porquanto, mesmo em tais casos, inexistente típica liquidação de sentença, desde que tal procedimento não tenha sido determinado na sentença transitada em julgado, prolatada no processo de conhecimento, até porque ausente a necessidade de arbitramento, de prova de fato novo, e, também, porque isso não resulta da natureza da obrigação.

3. O comando da Súmula 150/STF aplica-se integralmente à hipótese. Nas execuções que não demandem procedimento liquidatório, desde que exijam apenas a juntada de documentos aos autos e a feitura dos cálculos exequendos, o lapso prescricional executório transcorre independentemente de eventual demora em tal juntada.

4. Com a entrada em vigor da Lei n. 10.444/2002, para as decisões transitadas em julgado anteriormente, passam a operar efeitos imediatos à referida lei, contando-se, a partir da data de sua vigência, o prazo de prescrição para que a parte efetive o pedido de execução, devendo apresentar o cálculo que entender correto, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado.

5. No caso das decisões transitadas em julgado sob a égide da Lei n. 10.444/2002 e até a vigência do CPC/1973, a prescrição há de ser contada, obviamente, da data do trânsito em julgado do título judicial, porquanto o § 1º do art. 604 do CPC/1973 (com a redação dada pela Lei n. 10.444/2002) tem plena vigência (depois sucedido pelos §§ 1º e 2º do art. 475-B do CPC/1973), autorizando a parte exequente a propor a demanda executiva com os cálculos que entender cabíveis e que terão, por força de lei, presunção de correção, ainda que esteja pendente de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado.

6. O comando legal, quando expressa que o juiz 'poderá requisitar' os documentos, não autoriza a conclusão de que a pendência na sua juntada suspende ou interrompe o prazo de prescrição, seja por qualquer motivo (indeferimento pelo juiz, ausência de análise do pedido pelo magistrado, falta de entrega ou entrega parcial dos documentos quando requisitados).

7. O vocábulo 'poderá requisitar' somente autoriza a concluir, em conjugação com o conteúdo da Súmula 150/STF, que o prazo prescricional estará transcorrendo em desfavor da parte exequente, a qual possui o dever processual de instruir devidamente seus pleitos executórios e, para isso, dispõe do lapso – mais do que razoável – de 5 anos no caso de obrigações de pagar quantia certa pelos entes públicos.

8. A existência de processos com grande número de substituídos não se revela justificativa apta para serem excluídos da tese firmada – nem existe amparo legal e jurisprudencial para conclusão contrária –, porque é ônus da parte que movimenta a máquina judiciária aparelhar os autos devidamente. As fichas financeiras podem ser trazidas aos autos pelos próprios substituídos, os quais possuem ou deveriam possuir seus contracheques e, na sua falta, podem diligenciar perante os órgãos públicos respectivos, não se tratando de documentos sigilosos nem de difícil obtenção.

**9. Tese firmada, tendo sido alterada parcialmente aquela fixada no voto condutor, com a modulação dos efeitos: 'A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF'.**

**10. Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017.

11. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ" (STJ, EDcl no REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/06/2018).

Nesse sentido os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. DOCUMENTOS EM POSSE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO EM JUÍZO. RESP N. 1.336.026/PE. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS NOS EDCL.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.336.026/PE, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, declarou não haver necessidade de uma fase prévia à execução contra a Fazenda para acerto do valor a partir de documento em posse da Administração Pública após a vigência da Lei n. 10.444/2002.

2. "[...] **as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017**" (EDcl no REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018).

3. Agravo interno provido, para negar provimento ao recurso especial da parte *ex adversa*" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 630.297/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2018).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. FICHAS FINANCEIRAS. RESP 1336026. TEMA 880. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À 17.3.2016. PRAZO PRESCRICIONAL A SER CONTADO A PARTIR DE 30.6.2017.**

I - Alega a parte embargante que não teria sido aplicada no acórdão embargado a modulação dos efeitos prevista para o julgamento do repetitivo utilizado como fundamento do acórdão. Realmente a modulação dos efeitos não foi observada no acórdão embargado.

II - **Segundo o julgamento proferido nos embargos de declaração opostos no REsp 1336026, a modulação dos efeitos deve ser da seguinte forma: 'para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017'**

III - **No caso dos autos a decisão exequenda transitou em julgado em 7.3.2005. Conforme consta no seguinte trecho do acórdão: 'Em suas razões, o IPERGS alegou, em síntese, que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executiva no caso concreto, uma vez que houve inércia da parte autora, terido o feito transitado em julgado em 07/03/2005 e a inicial executiva efetivada em 16/12/2011, de modo que transcorreu o prazo de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32'**

IV - **No acórdão recorrido, objeto do recurso especial, consignou-se também que foram requeridas as fichas financeiras e que não houve inércia da parte exequente.**

V - **Assim, no caso dos autos, em conformidade com o julgamento proferido no recurso especial repetitivo o prazo prescricional para a execução conta-se de 30.6.2017.**

VI - **Embargos de declaração acolhidos nos termos da fundamentação" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 631.103/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2018).**

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DA CONTROVÉRSIA, APESAR DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. CABIMENTO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGUARDADO DE DOCUMENTOS EM PODER DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. RESP REPETITIVO**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.336.026/PE. **MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DE 17/3/2016. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

(...).

3. A aplicabilidade da Súmula 7/STJ à espécie dependeu da confirmação da tese descrita na letra 'a'. Essa, de conteúdo exclusivamente jurídico, tem sentido distinto do posicionamento adotado no AgRg no AREsp 360.921/MA, indicado como paradigma pela embargante, qual seja: '[...] o não fornecimento de elementos de cálculo em poder do devedor não resulta em interrupção do prazo prescricional da pretensão executória'.

4. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.336.026/PE, analisado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, registrou que, com a vigência da Lei n. 10.444/2002, a qual incluiu o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, o acertamento do valor da condenação carente de simples cálculos aritméticos perdeu a natureza de liquidação. Ademais, com a possibilidade de reputar-se correta a conta do credor na hipótese de não entrega pelo devedor dos dados em seu poder, não mais existe justificativa para o retardamento da ação executiva.

**5. No exame de embargos declaratórios opostos contra esse julgado, aquele órgão julgador, a par de correções e esclarecimentos, promoveu a modulação dos efeitos da decisão com base no art. 927, § 3º, do CPC/2015, consignando que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017.**

6. No caso, o trânsito em julgado da decisão exequenda operou-se antes de 17/3/2016, no que resulta a não ocorrência da prescrição.

7. Embargos de divergência a que se nega provimento" (STJ, EAREsp 668.582/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/08/2018).

Por fim, nos termos da Súmula 7/STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Em sede doutrinária, o jurista Roberto Rosas assim comenta a aludida súmula:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'  
O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus" (in Direito Sumular, 12ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 342).

No caso, o acórdão recorrido foi enfático ao aduzir que, não obstante o transcurso do prazo prescricional, nenhuma inércia poderia ser atribuída à parte exequente, que diligenciou no sentido de obter os documentos necessários ao cumprimento da sentença transitada em julgado, que se encontravam em poder da parte executada, ora agravante, consoante atesta o seguinte excerto:

**"No caso sob exame, apesar de já haver transcorrido cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da execução, não se pode atribuir à parte exequente qualquer inércia. O caderno probatório evidenciou que a parte credora, durante este lapso temporal, estava diligenciando na obtenção de documentos a fim de possibilitar a liquidação pela Contadoria, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme faculta o artigo 475-B, §3º, do CPC" (fl. 193e).**

Nesse contexto, considerando-se os argumentos da parte recorrente – no sentido de que "não se está a aguardar o fornecimento de documentos ou fichas financeiras, porquanto já proposta a execução" (fl. 350e) –, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível acolher a alegação, o que, efetivamente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0295085-5

AgInt no  
AREsp 1.396.905 /  
RS

Números Origem: 00111301582795 00667574420158217000 00740858820168217000  
01840289020138210001 02924954520188217000 03262930220158217000  
04362177920148217000 10600624777 1840289020138210001 2924954520188217000  
3262930220158217000 4362177920148217000 667574420158217000 70062436548  
70063813794 70066409152 70068638915 70079272837 740858820168217000

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORES : ELTON AIRTON ZIELKE E OUTRO(S) - RS017574  
MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584  
ALESSANDRA FLORES WAGNER - RS046259  
DANIELA FERNANDA COSTA - RS034422  
MILENE SCOP - RS054549  
ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418  
CLAUDIA RUZICKI KREMER - RS051095  
NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA - RS041989  
JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI - RS069436  
DÉBORA CARVALHO DE SOUZA - RS074290  
MARILIA VIEIRA BUENO - RS0050775  
PATRICIA NEVES PEREIRA - RS0033117  
ANA SABRINA SILVEIRA MARTINS - RS0052861  
AGRAVADO : MARIO VARGAS DE MORAES  
AGRAVADO : PAULO ANTONIO MARQUES MACIEL  
AGRAVADO : AMADO SOARES DE MELLO  
AGRAVADO : NEIVA BRITO PINTO  
AGRAVADO : LEOPOLDO ENGELSDORFF  
ADVOGADOS : VITAL MOACIR DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS007028  
MANOEL DEODORO DA SILVEIRA - RS009560

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORES : ELTON AIRTON ZIELKE E OUTRO(S) - RS017574  
MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584  
ALESSANDRA FLORES WAGNER - RS046259  
DANIELA FERNANDA COSTA - RS034422  
MILENE SCOP - RS054549  
ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418  
CLAUDIA RUZICKI KREMER - RS051095  
NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA - RS041989  
JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI - RS069436  
DÉBORA CARVALHO DE SOUZA - RS074290  
MARILIA VIEIRA BUENO - RS0050775  
PATRICIA NEVES PEREIRA - RS0033117  
ANA SABRINA SILVEIRA MARTINS - RS0052861  
AGRAVADO : MARIO VARGAS DE MORAES  
AGRAVADO : PAULO ANTONIO MARQUES MACIEL  
AGRAVADO : AMADO SOARES DE MELLO  
AGRAVADO : NEIVA BRITO PINTO  
AGRAVADO : LEOPOLDO ENGELSDORFF  
ADVOGADOS : VITAL MOACIR DA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS007028  
MANOEL DEODORO DA SILVEIRA - RS009560

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.